



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 69

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

|                                                                                    | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                                     | 1               |                  | 34                |
| Atos do Poder Executivo .....                                                      | 1               | 15               | 34                |
| Casa Militar .....                                                                 |                 | 16               |                   |
| Casa Civil.....                                                                    | 5               | 16               | 35                |
| Secretaria de Estado de Governo .....                                              | 7               | 17               | 35                |
| Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....                             | 7               | 18               | 35                |
| Secretaria de Estado de Agricultura e<br>Desenvolvimento Rural .....               | 8               |                  | 36                |
| Secretaria de Estado de Cultura .....                                              | 8               | 18               | 36                |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Social e Transferência de Renda .....   | 9               |                  |                   |
| Secretaria de Estado de Educação.....                                              |                 | 19               | 41                |
| Secretaria de Estado de Fazenda.....                                               | 10              |                  | 41                |
| Secretaria de Estado de Obras.....                                                 |                 |                  | 42                |
| Secretaria de Estado de Saúde .....                                                | 11              | 19               | 43                |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública .....                                    |                 | 29               | 44                |
| Secretaria de Estado de Trabalho.....                                              |                 | 30               |                   |
| Secretaria de Estado de Transportes .....                                          | 12              | 30               | 46                |
| Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e<br>Desenvolvimento Urbano ..... |                 | 30               |                   |
| Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos<br>Recursos Hídricos .....             | 12              | 31               | 47                |
| Recursos Hídricos .....                                                            | 13              | 31               | 48                |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....                              |                 | 32               | 48                |
| Secretaria de Estado de Administração Pública.....                                 |                 | 32               | 48                |
| Secretaria de Estado de Esporte.....                                               |                 | 32               | 48                |
| Secretaria de Estado de Ciência,<br>Tecnologia e Inovação .....                    |                 | 32               | 50                |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos<br>Humanos e Cidadania .....             |                 | 32               | 50                |
| Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....                               | 13              | 33               |                   |
| Secretaria de Estado da Criança.....                                               |                 | 33               | 50                |
| Secretaria de Estado da Defesa Civil.....                                          |                 |                  | 50                |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal.....                                        | 14              | 33               |                   |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....                                        | 14              | 33               |                   |
| Ineditoriais .....                                                                 |                 |                  | 51                |

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

LEI Nº 4.800, DE 29 DE MARÇO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a instalação de bicicletários nos seguintes estabelecimentos localizados no Distrito Federal:

I – agências bancárias;

II – estações do metrô;

III – estabelecimentos de ensino públicos e privados;

IV – clínicas, hospitais, centros de saúde e Unidades de Pronto-Atendimento – UPAs;

V – edifícios que abrigam órgãos públicos;

VI – supermercados e shopping centers;

VII – parques;

VIII – outros estabelecimentos que atraiam grande quantidade de pessoas.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos listados acima é concedido prazo de dois anos para adequação aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º A criação e a recuperação de estacionamentos públicos no Distrito Federal deverá prever obrigatoriamente a implantação de bicicletários.

Art. 3º Os suportes utilizados nos bicicletários do Distrito Federal deverão:

I – sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II – impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III – permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV – ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.799, DE 29 DE MARÇO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal. O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A exigência de fornecimento de plano de saúde aos funcionários deverá ser apresentada pelos órgãos da Administração Pública em edital, contrato, ou instrumento semelhante no ato da contratação.

Art. 2º As empresas deverão obedecer à regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para operacionalização do plano de saúde.

Art. 3º As contratações omissas quanto à exigência estabelecida disporão de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da identificação da omissão, para adequação, sob pena de anulação da contratação.

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO GOVERNADOR (\*)

Em 02 de abril de 2012.

Processo: 460.000.107/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

1. OUTORGO efeito normativo ao Parecer nº 3.155/2011-PROPE/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal Marcos Cristiano Carinhonha Castro, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE, Marcos Euclides Leal, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal Leandro Zannoni Apolinário de Alencar.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 67, de 03 de abril de 2012, página 03.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 0020-003935/2011. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Parecer: 3155/2011/PROPE. Assunto: REVISÃO DO PARECER 0704/2011/PROPE

– QUE TRATA DA LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS PARA SEGURADAS EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180(CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26 – A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF E NO PARECER N.º 0704/PROPS/PGDF. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A DURAÇÃO DA LICENÇA À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO QUE SE AJUSTA À PROTEÇÃO DADA À MATERNIDADE PELA CARTA MAGNA. O PERÍODO ADICIONAL DA LICENÇA-MATERNIDADE DEVE SER CUSTEADO PELO TESOIRO DISTRITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 26 - A, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 769/08

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC n.º 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A, leva à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDF. 2. O regramento constitucional dispensado à gestante não autoriza a conclusão de que a licença maternidade deva jungir-se à vigência do contrato de trabalho temporário, entendimento que, de resto, se ajusta à jurisprudência do STF e do TJDF. 3. A interpretação do ART. art. 26 - A, da Lei Complementar n.º 769/08, leva à conclusão de que cabe ao Tesouro do Distrito Federal a responsabilidade pelo pagamento do período excedente, já que o acréscimo em questão não é benefício previdenciário, mas sim fiscal. 4. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho, independentemente do fato da duração da licença extrapolar o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário; assim como que o período adicional de 60(sessenta) dias deve ser custeado pelo Tesouro Distrital.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em face do requerimento de revisão do entendimento esposado no Parecer n.º 0704/2011/PROPS – que trata da licença maternidade de 180 dias para seguradas em regime de contratação temporária -, formulado pela Procuradora Coordenadora de Pessoal Estatutário Civil, em razão da torrencial jurisprudência do TJDF no sentido de que a servidora faz jus à percepção da licença maternidade de 180, independentemente do prazo de duração do contrato, ou seja, a licença poderia estender-se para além do termo final do contrato.

No ponto, ressalte-se que, quando da aprovação do referido parecer, foi incluído adendo, no sentido de se limitar a licença maternidade ao prazo de vigência do contrato, situação que motivou o presente requerimento de revisão.

Ademais disso, frise-se que a consulta formula, também, questionamento acerca de qual seria o ente responsável pelo pagamento da licença estendida.

Sendo este o sucinto relatório, passo a opinar.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o opinativo que ora se buscar revisar foi assim ementado:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180(CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26 – A DA LEI COMPLEMENTAR N. 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LICENÇA.

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC n.º 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A, leva à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDF. 3. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho. (Parecer n.º 704/2011/PROPS/PGDF)

De fato, da análise do opinativo em questão, percebe-se que a questão da limitação da licença à vigência do contrato não fora enfrentada, sendo incluída pela cota de aprovação

da Chefia Imediata, senão vejamos:

Sem embargo às respeitáveis considerações ventiladas no opinativo, cumpre apenas acrescentar que esta Casa Jurídica editou a Súmula na 53em cujos termos autorizou dispensa recursal da decisão judicial que reconhece o direito de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive no caso de contrato temporário, desde que respeitado o período de sua vigência. Assim, cabe apenas ressaltar que a aludida licença deve ficar restrita ao período de vigência do contrato temporário.

Por fim, ante a relevância da matéria, bem como o elevado número de ações judiciais nas quais o contencioso desta Casa Jurídica tem sucumbido, recomenda-se que sejam conferidos efeitos normativos ao presente opinativo, afastando, assim, divergências entre a orientação do consultivo e a atuação do contencioso desta Especializada.

Pelo exposto, com esses acréscimos, APROVO o Parecer n.º 0704/2011 - PROPS/PGDF, da lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, inserto às fls. 14/26, submetendo-o à consideração superior.(grifamos)

Deveras, a tese da limitação da licença à duração do contrato temporário<sup>1</sup>, como ressaltado pela Procuradora Coordenadora do Pessoal Civil, não encontra amparo na jurisprudência do TJDF que, quase à unanimidade, vem rechaçando a tese apreço, como se percebe nos julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROFESSORA TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRORROGAÇÃO. 180 DIAS. LC 790/08. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - APRECIÇÃO EQUI-TATIVA - SENTENÇA MANTIDA.(...).

4. Na hipótese vertente, a gestação e o nascimento da criança ocorreram ainda durante a vigência do contrato de trabalho temporário, neste há de integrar-se a licença gestante que a Lei Complementar Distrital nº 790/2008 garante, por 180 dias, pois quando da duração por prazo certo do contrato sobreveio acontecimento natural que a Constituição Federal protege, o que não é uma benesse ao trabalhador, mas uma proteção ao nascituro e ao infante.(...).

6. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito, negou-se provimento aos apelos. (20100110294383APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÓA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/11/2011, DJ 29/11/2011 p. 126)(grifamos)

DIREITO PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...).

4. Dessa forma, se uma servidora temporária engravida durante a vigência do seu contrato de trabalho, tem direito ao gozo da licença maternidade e à estabilidade no serviço desde a confirmação de sua gravidez (Precedentes: 20090111571339EIC e 20100111809000ACJ).

5. Decisão proferida nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. Sem condenação em custas, porque o Ente Federado goza de isenção de custas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. (20110110303747ACJ, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 06/09/2011, DJ 15/09/2011 p. 187)(grifamos)

JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO(...). 4. Dessa forma, se uma servidora temporária engravida durante a vigência do seu contrato de trabalho, tem direito ao gozo da licença maternidade e à estabilidade no serviço desde a confirmação de sua gravidez (Precedentes: 20090111571339EIC e 20100111809000ACJ).

5. Decisão proferida nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

<sup>1</sup> O julgado que se segue é uma rara exceção: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA TEMPORÁRIA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DENTRO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PERÍODO NÃO GOZADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. A servidora temporária tem direito a licença maternidade de 180 dias, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, desde que o referido prazo esteja dentro da vigência do contrato temporário. A ausência de concessão de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias tem o condão de lesar a personalidade da servidora gestante, por ofensa a garantia da dignidade da pessoa humana. A servidora tem direito a conversão em pecúnia do período de licença maternidade não gozada, evitando o enriquecimento imotivado da Administração Pública. (20100110813159APC, Relator CARMELITABRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 18/11/2011 p. 269)(grifamos)

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**  
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**  
**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**  
**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ**  
**Governador**  
**TADEU FILIPPELLI**  
**Governador em exercício**  
**SWEDENBERGER BARBOSA**  
**Secretário de Estado-chefe da Casa Civil**  
**EDUARDO FELIPE DAHER**  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. Sem condenação em custas, porque o Ente Federado goza de isenção de custas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.(20110110254089ACJ, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 06/09/2011, DJ 15/09/2011 p. 187)(grifamos) JUIZADO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PROFESSORA. ISONOMIA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 790/2008. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

2-Como a licença maternidade é uma proteção ao nascituro e não uma benesse do trabalhador conclui-se que à gestante é portadora de estabilidade provisória, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da CF/88. Assim, não há óbice à extrapolação do prazo do contrato de trabalho temporário. Precedente desta Turma (20110110254136ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 05/07/2011, DJ 12/08/2011 p. 314)

3-Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).(20110110462468ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 30/08/2011, DJ 06/09/2011 p. 161)(grifamos) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE RATIFICADA, POR SER SUA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO TJDF CONFIRMADA. ARTIGO 26-A DA LC Nº 769/08, ACRESCIDO PELA LC Nº 790/08, QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO A SERVIDORAS COMISSIONADAS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, QUE SE SUBMETEM AO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO DAS SERVIDORAS TEMPORÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO IMPLICA AUMENTO DE VENCIMENTO. GESTAÇÃO AINDA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE GARANTIDA, ATÉ QUE SE COMPLETE O PRAZO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE STF RE 287905/SC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, 2ª TURMA, JULGADO EM 28JUN2005, DJ 30JUN2006. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (20110110407878ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 23/08/2011, DJ 06/09/2011 p. 168)(grifamos).

De fato, a nosso juízo, a tese de limitação da licença-maternidade à vigência do contrato de trabalho não se funda em bases jurídicas sólidas, porquanto direitos de envergadura constitucional, como o que ora estamos a tratar, não podem sucumbir ante questões de somenos importância, como a limitação temporal do contrato de trabalho temporário.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência do STF, conforme se vê do julgado da Ministra Carmen Lúcia, no AI 710.203/MG, DJ de 27.05.2008, onde consignou: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem entendido que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico do trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.” E ainda:

“CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b DO ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento.” (RE 287905, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-03 PP-00466 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 247-268)(grifamos)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, “b”, DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, “b”, do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 568985 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01754)(grifamos) Ademais disso, não seria despendioso transcrever trechos do Parecer n.º 704/2011/PROPS/PGDF, que, ressaltando, em nenhum momento defendeu a tese da limitação da licença maternidade à vigência do contrato de trabalho, verbis:

“(…)

Prescreve o texto Magno:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias(grifamos)

Já a Lei n.º 11.770/08, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, preconiza:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (grifamos)

Pois bem, analisando o dispositivo legal em apreço, é de se ver que a concessão da benesse legal às seguradas gestantes fica condicionada à adesão da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã, fato que não ocorreu no caso vertente, porquanto a SEC não ostenta interesse jurídico na adesão, já que é isenta do pagamento de impostos(fl. 4), situação que, a nosso sentir, não possui o condão obstaculizar a extensão da licença às servidoras<sup>2</sup> em estado gestacional, senão vejamos.

De fato, prescreve o art. 25 da Lei Complementar n.º 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 790, que:

Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Muito embora tais disposições digam respeito aos servidores ocupantes de cargos públicos<sup>3</sup>, não se pode olvidar o quanto disposto no art. 26 - A, do mesmo diploma legal, que, expressamente, prevê a possibilidade de extensão da duração da licença gestante à segurada comissionada, senão vejamos:

<sup>2</sup> A expressão servidor público e gênero, da qual empregado público e espécie, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE – ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – O artigo 41, da Constituição da República atribui estabilidade “aos servidores” públicos e não ao “funcionário”, como se dava sob a égide das Constituições de 1967 e de 1969. Ora, sabidamente, “servidor” é gênero, de que o empregado público é espécie. De outro lado, a lógica do sistema constitucional parece indicar que a estabilidade é extensiva a estatutário e celetista, sem distinção. Portanto, servidor celetista concursado dispensado sem justa causa faz jus à reintegração no emprego com todos os seus consectários legais. (TST – RR 224.870/95-1 – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.10.1997)(grifamos)

<sup>3</sup> Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.(LC n. 769/08)

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal. (grifamos)

Nesse passo, não nos afigura escorreito negar a extensão da licença maternidade à servidora titular de contrato de trabalho temporário, quando igual direito é assegurado às servidoras comissionadas, que se encontram em idêntica situação jurídica.

De fato, o vínculo jurídico que liga os servidores comissionados à Administração é marcado pela precariedade, sendo demissíveis ad nutum<sup>4</sup>, assim como estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS<sup>5</sup>, assemelhando-se em tudo ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores titulares de contratos de trabalho temporário, de forma que, por força dos princípios da razoabilidade e igualdade, há que se entender cabível a extensão, sob pena de espezinhar tais comandos constitucionais.

Deveras, a interpretação restritiva no sentido da impossibilidade de extensão da ampliação da licença à servidora titular de contrato de trabalho temporário, a par de vulnerar o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), porquanto cria distinções entre indivíduos que se encontram em idêntica situação jurídica, fere de morte, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que, em razão de tal comando constitucional, espera-se do Administrador público e do magistrado condutas e comportamentos que não destoem do senso normal das pessoas, guardando congruência lógica entre a decisão tomada e o fim colimado. Confira-se sobre o Princípio da Razoabilidade a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>:

“Princípio da razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excêntricas ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrados escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: “O fato de não se poder saber o que ela não é.” Examinando o tema da discricão administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que “só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

<sup>4</sup> A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88) No mesmo sentido, o art. 35, inc. I, da Lei nº 8.112/90, confira-se: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: I – a juízo da autoridade competente;

<sup>5</sup> Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§ 13 do art. 40 da CF/88)

<sup>6</sup> in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. STJ, Resp. 728.999. (grifamos)

Ademais disso, ressalte-se que a Carta Magna garante a licença a gestante (art. 7º, XVIII) assim como a proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX),<sup>7</sup> como direitos fundamentais, de forma que a ampliação em questão não visa a outra coisa senão a concretização de políticas afirmativas no sentido da garantir o espaço da mulher no mercado de trabalho, dando vazão aos comandos constitucionais em questão, e, por conseguinte, impedido que a mulher sofra discriminação em razão da gravidez. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>8</sup> ao comentar o salário- maternidade:

Ademais, como o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador também achou por bem transformar este outorga benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei n. 6.136/74. (grifamos)

Feitas essas considerações, é de se concluir no sentido da possibilidade de pagamento da licença gestante ampliada à servidora titular de contrato de trabalho temporário, entendimento que, de resto, encontra ampla aceitação no âmbito do TJDFT, senão vejamos:” (grifamos)

Nesse passo, é de se ver que não há argumentos jurídicos sólidos a justificar a não extensão da ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário, devendo, portanto, a licença gestante ser estendida a tais servidoras, independentemente do fato da duração da licença extrapolar o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise do segundo ponto objeto da consulta, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento dos 60(sessenta) dias que são acrescidos à licença maternidade originariamente prevista em 120(cento e vinte) dias.

De plano, deve-se consignar que os servidores temporários da Administração Pública são submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS<sup>9</sup>, não havendo dúvida de que o pagamento dos primeiros 120(cento e vinte) dias do salário-maternidade é encargo da Previdência Social, devendo ser pago pelo diretamente pelo empregador e posteriormente compensado com o valor devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a título de contribuições sociais. No ponto, confirmam-se os ensinamentos de Ivan Kertzman<sup>10</sup>, verbis:

A responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade já foi objeto de algumas alterações. Até agosto de 2003, o INSS era encarregado do pagamento deste benefício a todas as categorias de seguradas. A Lei 10.710/03 definiu que, a partir de setembro de 2003, o salário-maternidade das seguradas empregadas passaria a ser pago diretamente pela empresa, devendo esta efetuar o reembolso, por meio de dedução do valor da guia de pagamento de contribuições previdenciárias (GPS). As seguradas das demais categorias inclusive as empregadas domésticas, continuam a receber o benefício diretamente do INSS. (grifamos)

Nesse trilhar, é de se ver que a dúvida existe, apenas, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos 60(sessenta) dias adicionais, benesse incluída pela Lei n.º 11.770/08, que criou o programa “Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal. Assim, percebe-se, de logo, que não estamos a tratar de benefício previdenciário, mas sim fiscal. No ponto, confirmam as pedagógicas palavras de Ivan Kertzman<sup>11</sup>, verbis:

Um tema que recentemente tem sido bastante comentado se refere a extensão do prazo de afastamento do salário-maternidade. Isso porque foi criado o programa “Empresa Cidadã, por meio da Lei 11.770, de 09/09/2008, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal.

Observe-se que tal programa possibilita às empresas que a ele se inscreverem concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada até um mês após o parto.

<sup>7</sup> Sendo que tais direitos são expressamente garantidos às servidoras públicas por força do art. 39, §3º da CF.

<sup>8</sup> In: Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 12 ed. 2008. P.578.

<sup>9</sup> Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§ 13 do art. 40 da CF/88)

<sup>10</sup> Curso Prático de Direito Previdenciário. 8ª ed. Ed JusPodivm. Salvador. 2011. p. 406/407

<sup>11</sup> Op. Cit. 405.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade. Assim, as empresas que não são tributadas pelo lucro real (lucro presumido ou optantes pelo simples) ficaram excluídas deste programa. Como consequência, a possibilidade de adesão a tal programa ficou restrito as seguradas empregadas de empresas tributadas pelo lucro real. Os entes federativos também podem, mediante ato próprio, ampliar a benefício de licença-maternidade para 180 dias.

Atenção!  
o salário-maternidade, espécie de benefício previdenciário, não sofreu qualquer alteração com o citado programa. Ressalte-se que a prorrogação opcional de 60 dias não tem natureza de benefício previdenciário, vez que não é financiada pela Previdência Social. Constitui-se em verdadeira espécie de interrupção do contrato de trabalho, incentivada pelo Estado, mediante dedução do valor a pagar a título de imposto de renda. (grifamos)  
Assim, é de se ver que a concessão da benesse legal às seguradas gestantes fica condicionada à adesão da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã, fato que não se verifica no caso vertente, porquanto os órgãos públicos não ostentam interesse jurídico na adesão, já que são isentos do pagamento de impostos, situação que, a nosso sentir, não possui o condão de afastar a responsabilidade do Distrito Federal pelo pagamento do período adicional, senão vejamos.  
De fato, prescreve expressamente o art. 26 - A, da Lei Complementar n.º 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 790/08, que a responsabilidade pelo pagamento do período adicional da licença correrá à conta do Tesouro do Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.  
Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal. (grifamos)  
Desse modo, dúvida não há que o período acréscimo ao salário maternidade correrá à conta do Tesouro do Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, é de se concluir:  
1) pela possibilidade de extensão da licença gestante(180cento oitenta dias) para a servidora titular de contrato temporário de trabalho, independentemente do fato da duração da licença extrapolar o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário;  
2) no sentido de que o período adicional de 60(sessenta) dias deve ser custeado pelo Tesouro Distrital.  
É o parecer, salvo melhor juízo.  
À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.  
MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO  
Procurador do Distrito Federal

Processo: 020.003.935/2011. Interessado: PGDF. Assunto: Revisão do Parecer 704/2011 – PROPES/PGDF  
Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,  
No uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 45, de 8 de dezembro de 2011, COADUNO com o entendimento ventilado no opinativo por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo por que APROVO o Parecer nº 3.155/2011 – PROPES/PGDF, inserto às fls. 06/20, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO.  
À consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 02 de janeiro de 2012.  
MARCOS EUCLÉSIO LEAL  
Procurador do Distrito Federal

Processo: 020.003.935/2011. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: Revisão do Parecer 0704/2011-PROPES/PGDF.  
APROVO O PARECER Nº 3.155/2011 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, bem como a cota de fl. 21, subscrita pelo eminente Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 45, de 8 de dezembro de 2011. Em consequência, FICA ALTERADO o entendimento constante do PARECER 0704/2011 – PROPES/PGDF, devendo o Centro de Estudos desta Casa Jurídica proceder as devidas anotações no sistema de consulta de pareceres.  
Junte-se cópia do Parecer 3.155/2011-PROPES/PGDF e respectivas cotas ao Processo nº 460.000.107/2011, no qual foi proferido o Parecer nº 0704/2011-PROPES/PGDF, de caráter normativo, a ser devidamente alterado.  
Restituam-se os autos à Procuradoria de Pessoal – PROPES, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 31/01/2012.  
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR  
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

DESPACHO DO GOVERNADOR  
Em 04 de abril de 2012.

Processo: 310.000.916/2012. Interessado: CEB Distribuição S/A. Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto nº 33.404, 09 de dezembro de 2011, acolhendo as manifestações do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e do Consultor Jurídico do Distrito Federal, AUTORIZO a contratação emergencial de serviços de comunicação de dados bidirecional por parte da CEB Distribuição S/A.
2. Publique-se.

TADEU FILIPPELLI  
Governador em exercício

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES  
DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2012.  
O DIRETOR DA DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, D GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 30.042 de 11 de fevereiro de 2009 e Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010, e a Lei nº 4.784, de 2 de fevereiro de 2012, RESOLVE:  
Art. 1º Criar Grupo de Trabalho destinado à organização da transferência dos feirantes para a nova Feira Central de Sobradinho RA-V, sem ônus para o Governo do Distrito Federal.  
Art.2º O Grupo de Trabalho será constituído por:  
I) Servidores da Administração Regional de Sobradinho RA-V;  
II) Servidores da Diretoria de Serviços Públicos da Coordenadoria das Cidades;  
III) Representantes dos Feirantes de Sobradinho RA-V;  
IV) Representante do Sindicato dos Feirantes do Distrito Federal.  
Parágrafo único: Caberá à Diretoria de Serviços da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil do Governo do Distrito Federal, coordenar o Grupo de Trabalho.  
Art.3º O Grupo de Trabalho terá prazo de 90 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório a partir da data de publicação desta Ordem de Serviço.  
Art.4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 04 DE ABRIL DE 2012.  
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI e LXXVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:  
Art. 1º Anular, com fulcro no artigo 37 do Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005, a aprovação de projeto da obra que está sendo edificada pela MRV PRIME TOP Taguatinga Incorporações Ltda, na QI 24, Lotes 01 a 13, Taguatinga/DF, e, por consequência, anular o Alvará de Construção nº 380/2010, em consonância com o Parecer exarado pela Gerência de Regularização Urbana em conjunto com a Diretoria de Orientação Normativa da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, do Governo do Distrito Federal, em razão das irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 132.000156/2010, em especial por infringência ao Art. 31, III, da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.  
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO JALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2012.  
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:  
Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:  
De: U.O: 11.109 – Administração Regional do Paranoá – RA VII  
U.G: 190.109 – Administração Regional do Paranoá – RA VII  
Para: U.O: 16.101 – Secretaria de estado de Cultura do Distrito Federal  
U.G: 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal  
Programas de Trabalho: 13.392.6219.4090.2470  
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR  
33.90.39 100 R\$ 40.000,00  
Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a apoio a eventos – Via sacra - Paranoá.  
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.  
CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA ALEXANDRE PEREIRA RANGEL  
Administrador Regional do Paranoá Chefe da Unidade de Adm. Geral  
UO Cedente UO Favorecida